

ACÓRDÃOS - QUINTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2022

UNIDADE DE INSTRUÇÃO E ANÁLISE DE RECURSOS RESOLUÇÃO Nº 109, DE 16 DE AGOSTO DE 2022 O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, UNIDADE COLEGIADA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DE ORDEM URBANISTA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL: com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302, de 16 maio de 2019, e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da portaria nº 30, 1º de abril de 2020, publicada no DODF nº 79, Página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020, resolve: Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de junho julho de 2022, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas: Art. 2º Intimar, no caso de improvimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação: Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação. ANTONIO CARLOS PEREIRA MARTINS ACÓRDÃO Nº 981/2022 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00051685/2017-28. RECORRENTE: M.G DE JESUS TORRES ME. CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA AUTO DE INTERDIÇÃO. LICENÇA APRESENTADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PROVIDO. 1. A lei 4.567/11 regulamenta o Processo Administrativo Fiscal no âmbito do DF. 2. Foi constatada a perda de objeto do ato administrativo, pelo licenciamento da Atividade Econômica. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos -JAR, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para lhe DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão em Primeira Instância, a partir da data da emissão da licença. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 junho de 2022. ACÓRDÃO Nº 982/2022 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. PROCESSO: 00361-00019556/2018-26. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MULTICENTER. CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM 1.ª INSTÂNCIA. 1. A Lei 9.784/1.999, em seu artigo 63, estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9784/99, foi recepcionada pela lei distrital n.º 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos - JAR, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, E PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA . UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho 2022. ACÓRDÃO Nº 983/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00065640/2017-31. Recorrente: NOVO SUCESSO EIRELI. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO.OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 596/67, em seu Art. 305 prevê que não é permitida a utilização de logradouros públicos contrários a sua finalidade. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO

e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 984/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00010578/2020-80. Interessado: CONDOMÍNIO DO BLOCO B DA SQS 203. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018, prevê a responsabilidade do proprietário de iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com ata de julgamento de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 985/2022 Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00056155/2017-76. Recorrente: GC VIDAL PIZZARIA E RESTAURANTE – ME. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA AFIXADA EM CANTEIRO CENTRAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Faixa afixada em desacordo com a legislação vigente. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de acordo com a ata de julgamento de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 986/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00020577/2020-43. Recorrente: ALINE CRISTINA MACEDO. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS LANÇADOS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei nº 972/1995 dispõe sobre os atos lesivos a limpeza pública. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de acordo com a ata de julgamento de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 987/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00013319/2020-19. Recorrente: ISOTHERM IMPERMEABILIZAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LOTE SEM CERCAMENTO E CALÇADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 613/1993, determina que os proprietários de terrenos não edificadas no Distrito Federal, devem mantê-los limpos, cercados e as respectivas calçadas construídas. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 988/2022 Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00020446/2020-66. Recorrente: H & I UTILIDADE LTDA – EPP. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OUTDOOR SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Front light/outdoor em desacordo com a legislação vigente. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a julgamento de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 989/2022 Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00006062/2021-11. Recorrente: CONSTRUNOBRE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO .

Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Engenho Publicitário em desacordo com a legislação vigente. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de acordo com a ata de julgamento 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 990/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00007006/2020-13. Interessado: DAHER CHAGAS MITTELSTAEDT. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018, prevê a responsabilidade do proprietário de iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com ata de julgamento de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 991/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00018528/2020-41. Interessado: PHC BAR E RESTAURANTE LTDA. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. PÊNDENCIAS NO RLE@DIGITAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.547/2015, prevê que o funcionamento de atividades econômicas dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de acordo com ata de julgamento de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 992/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00021092/2020-77. Recorrente: SANDRA LOBÃO LUZ. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA - NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A Lei nº 6.138/2018, prevê a responsabilidade do proprietário de iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Recurso Não Conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, NÃO CONHECER DO RECURSO, por UNANIMIDADE de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 993/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. 04017.00013666/2019-08. RECORRENTE: ARMALOG CONGELADOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVEHIN QI 09 CJ. 08 CASA 06 LAGO NORTE – DF. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. FIXAÇÃO EM LOCAL PROIBIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A fixação de engenhos publicitários (meios de propaganda) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, nos termos da legislação vigente. 2. O ato praticado pela fiscalização está revestido no poder de Polícia do Estado, que é a faculdade que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir, o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício do bem comum. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal,

CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 994/2022 ÓRGÃO: 2ª Câmara. CLASSE: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00014879/2020- 82. RECORRENTE: IGREJA BATISTA MINISTÉRIO DA GRAÇA. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. OFENSA AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 6.138/2018, diz que sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às sanções específicas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa e, dentre as penalidades, a multa por descumprimento de advertência. 2. O Auto de Infração foi aplicado por descumprimento de advertência – apresentar Alvará de Construção, no prazo de 30 dias, nos termos do Artigo Art. 15 inc. III e 124, I, da Lei 6.138/2018. O fato do interessado possuir Termo de Ocupação Uso, não isenta o recorrente do licenciamento da obra. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 995/2022 Órgão: 2ª Câmara. Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00002352/2020-13. RECORRENTE: JOSÉ DOS REIS AMORIM. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei Complementar nº 783 de 30 de outubro de 2008, em seu bojo cria a Taxa de Execução de Obra – TEO, e em seu art. 21 estabelece o fato gerador da taxa. 2. A incidência da TEO ocorre a partir da data de início da execução da obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento do solo, independentemente da data de seu licenciamento. 3. Não consta nos autos documentação comprobatória que possa isentar o recorrente do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras – TEO. 4. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Pública do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 996/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Voluntário. PROCESSO: 0401700009256/2020-98. RECORRENTE: CARLOS ROBERTO FERNANDES. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TAXA TEO. DESCONTO DE 80%. IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o Art. 21, da Lei 783/2008, a Taxa de Execução de Obras – TEO tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, no âmbito do Distrito Federal, verificando a adequação delas à legislação vigente. 2. Conforme o Art. 23, o contribuinte da taxa de que trata este capítulo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se execute obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área. 3. Nos termos do § 1º, do artigo 28, da Lei Complementar 783/2008, o desconto de 80% do valor da multa só é cabível somente na hipótese de recolhimento integral da taxa, se o pagamento for efetuado no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data em que o contribuinte ou responsável foi notificado da exigência. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 997/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Voluntário. PROCESSO: 0401700009256/2020-98. RECORRENTE: CARLOS ROBERTO FERNANDES. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TAXA TEO. DESCONTO DE 80%. IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o Art. 21, da Lei 783/2008, a Taxa de Execução de Obras – TEO tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, no âmbito do Distrito Federal, verificando a adequação delas à legislação vigente. 2. Conforme o Art. 23, o contribuinte da taxa de que trata este capítulo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se execute obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área. 3. Nos termos do § 1º, do artigo 28, da Lei Complementar 783/2008, o desconto de 80% do valor da multa só é cabível somentena hipótese de recolhimento integral da taxa, se o pagamento for efetuado no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data em que o contribuinte ou responsável foi notificado da exigência. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 998/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Voluntário. PROCESSO: 0401700013921202048. RECORRENTE: WILSON CARDOSO MACHADO. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OFENSA AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 6.138/2018, diz que sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às sanções específicas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa e, dentre as penalidades, a intimação demolitória, quando se trata de obra não passível de regularização. 2. Não consta nos autos pedido a ser apreciado. Ou seja, nada que possa mudar a decisão proferida em primeira instância. 3. Por outro lado, não há correspondência entre a ação judicial e o recurso administrativo. Contudo, se encontra anexos aos autos Liminar que determina que o DF-Legal se abstenha de demolir a obra do recorrente, até que o Poder Público se pronuncie sobre a destinação da área, decisão que já está sendo cumprida pela parte recorrida. Todavia, a decisão não impediria o julgamento do ato administrativo. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 999/2022 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700003327/2022-19. RECORRENTE: RONEY OSIRO. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: VISTORIA PARA CARTA DE HABITESE. EXIGÊNCIAS. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O certificado de conclusão da obra e de carta de habite-se só podem ser concedidos ao proprietário após o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018 e seu decreto regulamentador. 2. Como consta nos autos, foi realizada vistoria técnica cujo teor conclui que as exigências relatadas nos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 do

Relatório nº RHBT-000.125.1/2022 são pertinentes, contudo, devem ser reconsideradas até que o poder público defina o padrão de calçada a ser executado nos blocos residenciais da Avenida Contorno - Núcleo Bandeirante. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 1.000/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. PROCESSO: 036100026727/2018-73. INTERESSADO: CASTELO FORTE CEILÂNDIA – MAT CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRENTE: UNIAR. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. OBRA PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. MULTA MANTIDA NOS TERMOS DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DF. RECURSO PROVIDO. 1 Artigo 123, parágrafo 2º, inciso I, classifica como infração grave, sujeita multa, a execução de obras ou manutenção de edificações passíveis de regularização, localizadas em área pública, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado. 2. A construção do canteiro de obras foi autorizada pelo período de 30 dias, a contar de 17.07.2018 e a multa fora emitida em 08.12.2018, praticamente seis meses após o vencimento da licença. Portanto, a obra se encontrava irregular, no momento da expedição do auto. 3. Correta a aplicação da penalidade, nos termos do artigo 123, parágrafo 2º, inciso I, do COE, todavia, com lançamento do valor nos termos do Artigo 126, inciso III, da Lei 6.138/2018. Ou seja, considerando que a área constatada supera 1.000 metros quadrados, o fator K = 5 permanece nos termos do Artigo 127, inciso III, alterando-se apenas a classificação da multa de gravíssima para grave. O valor do fator inicial da multa, portanto, deve ser reduzido para R\$ 2.140,99, que multiplicado por 5, totaliza = R\$ 10.704,95, quantia que deverá lançada no SISLANCA, em substituição ao valor anterior. 4. Recurso de ofício CONHECIDO e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, mantendo a validade do Auto de Infração e reformando a decisão monocrática. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 1.001/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00053007/2017-08. Interessado: ALEX NOBREGA DO NASCIMENTO. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 2.105/1998, prevê que as obras só podem ser iniciadas após a obtenção do licenciamento. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de acordo com ata de julgamento de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 1.002/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 04017-00012912/2020-30. Recorrente: JOSÉ TAVARES MELO. Recorrido: DF LEGAL. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO APRESENTADO. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 2º da Lei nº 5.547/2015 que dispõe que as autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da

Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos do DF-Legal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, unânime, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 1.003/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00022053/2020-97. INTERESSADO: IMPLANTEC LABORATÓRIO DE PRÓTESES. Recorrido: DF LEGAL. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE. CONFISSÃO POR EMPRESA RESPONSÁVEL. 1. A ilegitimidade comprovada anula o Auto de Infração. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos do DF-Legal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 1.004/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 4017-00002458/2020-17 . Recorrente: TROPICAL BEER BAR E LANCHONETE EIREL. Recorrido: DF LEGAL. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE LICENÇA. PRAZO NÃO OBSERVADO. 1.A inobservância do prazo exigido no Auto acarreta a punição. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos do DF-Legal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, unânime, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 1.005/2022 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO:00361-00019794/2018-31. INTERESSADO: TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: Auto de Infração nº D 042344-OEU de 18/06/2017. 1. Artigo 51 da Lei nº 2.105/1998 - "As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional." 2. Recurso conhecido, improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 1.006/2022 1ª CAMARA. PROCESSO: 04017-00000049/2020-78. INTERESSADO: PRAVOCÊ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D124072-AEU, DE 17/12/2019. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Decreto nº 17.079/1995 que dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal, especificamente o previsto nos artigos 2º e 9º, a seguir: Art. 2º - A utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do art. 2º da Lei 769 de 23 de setembro de 1994. § 1º - A Administração Regional estabelecerá, por meio de ordem de serviço, o preço correspondente à utilização de área pública, considerando os coeficientes previstos no Anexo I, II, III e IV, deste Decreto, bem como: a) área utilizada; b) localização; c) valor de mercado dos imóveis existentes nas imediações; d) finalidade da utilização ou do uso, sendo onerada com maior valor aquela atividade com finalidade lucrativa. § 2º - O preço será obtido pela aplicação dos coeficientes estabelecidos pela Administração Regional, incidentes sobre o valor da Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, fixada para o mês de pagamento. § 3º - Na fixação do preço público os Administradores Regionais indicarão a fonte de consulta utilizada para definição do

coeficiente arbitrado. Art. 9º - Não havendo o ocupante providenciado a regularização da ocupação no prazo de 30 dias após a notificação da Administração Regional, sujeitar-se à: I - a imediata desocupação da área utilizada: II - ao pagamento de multa de cinquenta por cento (50 %) acrescida sobre o preço correspondente á utilização, enquanto não for devolvida a área utilizada, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo anterior, e das demais cominações legais. 2. Recurso conhecido, negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 1.007/2022 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 04017-00001271/2019-54. INTERESSADO: TEMPERUS RESTAURANTE E EVENTOS LTDA ME. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 741641-OEU, de 15/07/2019. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIDO. 1. Lei 6.138/2018: Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Artigo 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I – advertência; II – multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 2. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 1.008/2022 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 0401700002048/2020-68. INTERESSADO: VALTER TEODORO DA SILVEIRA JÚNIOR. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 045151-OEU, de 08/01/2020. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIDO. 1. Artigo 15 da Lei 6.138/2018: Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; 2. Artigo 21, incisos I, II e III §§ 1º e 2º da Lei 6.138/2018: O licenciamento de obras é instrumento de controle urbano composto das seguintes fases: I - habilitação de projeto arquitetônico; II - emissão de licença de obras; III - certificação da conclusão de obras. § 1º O licenciamento de obras deve observar a legislação de uso e ocupação do solo, recursos hídricos, saneamento básico, segurança, salubridade, conforto, higiene e acessibilidade. § 2º O licenciamento está condicionado à anuência de outros órgãos ou entidades afetas ao processo de licenciamento de obras, quando indicada na etapa de viabilidade legal. 3. Artigo 22 da Lei 6.138/2018: "Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei". Entretanto, não é o caso da obra em questão haja vista trata-se de Edificação em área urbana não regularizada. 4. Recurso conhecido, negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 1.009/2022 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 04017.00008876/2020-18. INTERESSADO: MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº E 014722-FAU. RECURSO NÃO

CONHECIDO. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A Lei 9.784/1.999 em seu artigo 63 estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9.784/99, foi recepcionada pela lei distrital n.º 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido, INTEMPESTIVO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO CONHECER DO RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 1.010/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00007136/2020-56. INTERESSADO: BENEDITO LUIZARI FILHO. RELATORA: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 126475-OEU, DE 29/04/2020. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO. 1. A Lei 9.784/1.999 em seu artigo 63 estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9.784/99, foi recepcionada pela lei distrital n.º 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido, INTEMPESTIVO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO CONHECER DO RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 1.011/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00017136/2020-64. INTERESSADO: ANTONIA IVONETE DE SOUSA MOREIRA . RELATORA: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO nº D126381-AEU, DE 25/09/2020. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIDO. 1. Lei nº 5.547/2015, artigos 1º e 2º: “Art. 1º A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público; Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput são autônomas e interdependentes, sendo que: I – a primeira tem a finalidade de admitir a possibilidade do exercício das atividades econômicas e auxiliares declaradas para o local indicado; II – a segunda tem a finalidade de reconhecer o cumprimento de requisitos necessários ao início ou à continuidade do funcionamento das atividades econômicas ou auxiliares. Art. 2º As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar.” ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2022.